



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

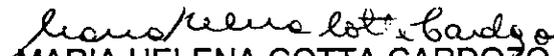
Processo nº. : 13629.000903/2002-25
Recurso nº. : 141.495
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº : 104-20.545

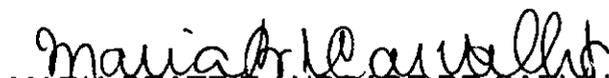
IRPF – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – RETIFICADORA – Iniciado o procedimento fiscal, não há como acolher pedido de retificação de declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000903/2002-25
Acórdão nº. : 104-20.545

Recurso nº. : 141.495
Recorrente : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Inconformado com o v. acórdão prolatado pela 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora – MG, de fls. 340/347, José Francisco De Oliveira, CPF de nº 031.896.516-04, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos das razões de fls. 357/360. O v. acórdão está assim sumariado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Ano-calendário: 1998

Ementa: MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se a majoração de rendimentos quando o contribuinte não logra êxito em comprovar a isenção dos rendimentos majorados.

GLOSA DE DEPENDENTES.

A dedução de dependentes somente é permitida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

GLOSA DE DEDUÇÕES DE LIVRO-CAIXA.

É de se manter a glosa de deduções de livro-caixa, tendo em vista que o interessado já havia se beneficiado de tais deduções ao lançar em sua declaração de ajuste anual como rendimentos auferidos de pessoas físicas o valor líquido de seu movimento de caixa.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorrente expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

Lançamento Procedente.” (fls. 340).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000903/2002-25
Acórdão nº. : 104-20.545

Em suas razões de recurso esclarece que “ao ser informado do erro na Declaração, mandou retificá-la”.

Alega que apresentou a DIRPF retificadora foi apresentada antes de ser notificado razão pela qual entende não deve ter incidência de multa de ofício de 75%.

Aduz que apresentou a retificadora antes da notificação “pagou todo o IRPF apurado, restando o pagamento da diferença do valor do livro caixa” entende que não pode ser penalizado com a multa de ofício e multa por atraso na entrega da DIRPF sob o apurado pela SRF sem apreciar a DIRPF retificadora, visto que a mesma saneou erros da DIRPF original”.

Requer seja dado provimento ao recurso determinando o cancelamento da multa de ofício, a homologação da DIRPF retificada, bem como seja deduzido o imposto pago voluntariamente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000903/2002-25
Acórdão nº. : 104-20.545

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

A questão a ser examinada gira em torno de revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/1999, ano-calendário 1998.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recorrente, em suas razões de recurso, inova, sustentando que apresentou Declaração Retificadora referente ao ano-calendário de 1999, antes de ser notificado.

Compulsando os autos verifica-se às fls. 36 que a DIRPF retificadora foi apresentada em 3 de setembro de 2002, um dia após a data da apresentação da impugnação, acostada às fls. 1/3.

Verifica-se, claramente, que no momento da apresentação da retificadora a recorrente encontrava-se em procedimento fiscal, portanto não faz jus a limitação da multa em 20% do imposto devido.

Por fim, cabe registrar que a competência para decotar os valores pagos com o crédito exigido não está afeta a este colegiado e sim a autoridade executora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000903/2002-25
Acórdão nº. : 104-20.545

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005

Maria B. Carvalho
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO